

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

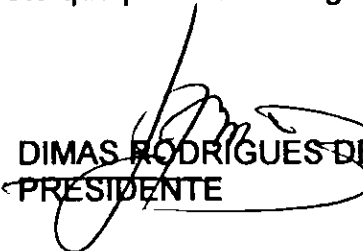
Processo nº. : 13639.000049/95-14
Recurso nº. : 10.355
Matéria: : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : DARCI JOSÉ FRANCO
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 18 DE AGOSTO DE 1997
Acórdão nº. : 106-09.195

IRPF - RENDIMENTO TRIBUTÁVEL - TRANSPORTE DE CARGA -
Para fins de incidência de imposto de renda de pessoa física, considera-se como rendimento tributável 40% (quarenta por cento) do rendimento total, decorrente do transporte de carga em veículo próprio, locado ou arrendado.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DARCI JOSÉ FRANCO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para estabelecer que a base de cálculo da exigência será de 16.822,68 UFIR, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


GENÉSIO DESCHAMPS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13639.000049/95-14
Acórdão nº. : 106-09.195
Recurso nº. : 10.355
Recorrente : DARCI JOSÉ FRANCO

RELATÓRIO

DARCI JOSÉ FRANCO, já qualificado neste processo, não se conformando com a decisão de fls. 29 a 31, exarado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora (MG), da qual tomou ciência, por AR, em 27.05.96, protocolou a petição de fls. 42, em 19.06.96, dirigida a Receita Federal - Agência de Cataguases (MG).

Na impugnação do RECORRENTE, que deu origem a este processo, o mesmo contesta o valor da exigência contida na Notificação que lhe foi expedida, com base na sua Declaração de Rendimentos relativa ao exercício de 1994 (ano-calendário de 1993), informando que por ser carreteiro, seus rendimentos de transporte de carga gozam de um desconto de 60% (sessenta) por cento e que este fato não foi considerado, tendo sido considerado o rendimento bruto.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora, ao tomar conhecimento do processo, determinou o retorno do mesmo a repartição de origem para que a Cooperativa dos Produtores de Lei de Leopoldina de Responsabilidade Limitada fosse intimada a prestar esclarecimentos sobre os rendimentos pagos ao RECORRENTE informados na DIRF e o valor efetivo do imposto de renda na fonte retido sobre tais rendimentos e, se constatado erro na elaboração da DIRF, deveria ser intimado a empresa a apresentar a DIRF retificadora, para adequar os valores informados.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13639.000049/95-14
Acórdão nº. : 106-09.195

Atendendo a intimação a Cooperativa dos Produtos de Leite de Leopoldina de Responsabilidade Ltda., esclareceu que os rendimentos informados na DIRF correspondem a 40% dos rendimentos de transporte de cargas percebidos pelo RECORRENTE e que o valor do imposto de renda retido na fonte não correspondia a 8.670,56 UFIRs (que se refere a deduções), mas sim a 230,97 UFIRs e que não houve erro cometido na DIRF/93, mas sim nas informações prestadas pelo RECORRENTE.

À vista do contido no processo, houve a decisão de primeira instância. Por ela foi mantida a exigência fiscal, sob o fundamento de que pelas informações prestadas pela fonte pagadora dos rendimentos, frente ao pleiteado pelo RECORRENTE, há evidente equívoco deste, que pretende deduzir de seus rendimentos tributáveis, novamente, o percentual de 60%, quando na realidade já havia sido calculado. Esta decisão foi proferida em 03.05.96.

Surpreendentemente, em 18.06.96, a Cooperativa dos Produtores de Leite de Leopoldina de Responsabilidade Ltda. protocolou requerimento, para retificar a informações que prestara na intimação que anteriormente havia sido lhe expedida no interesse deste processo, dizendo que o rendimentos brutos do RECORRENTE, de fato, eram correspondentes a 42.056,71 UFIRs, conforme comprovam os Recibos de Pagamento a Autônomos - RPA, que juntava e que, por consequência, os rendimentos líquidos (40% do valor bruto) eram de 16.822,71 UFIR, mas que os valores relativos ao Imposto de Renda na Fonte, correspondiam ao que já fora informado na DIRF, ou seja, de 230,97 UFIR, sendo que a DIRF, todavia, estava correta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13639.000049/95-14
Acórdão nº. : 106-09.195

Por sua vez, o RECORRENTE no dia seguinte protocolou a petição de fls. 42, em que faz referência ao presente processo e sua decisão, bem como aos documentos juntados pela sua fonte pagadora, acima citados, e refaz os cálculos do imposto, e considerando como Imposto de Renda retido na Fonte para compensação somente o valor correspondente a 230,97 UFIR, para concluir que tinha a pagar o valor correspondente a 276,44 UFIR.

A Procuradoria da Fazenda Nacional em Juiz de Fora, entendendo que as matérias de fato e de direito haviam sido devidamente analisadas, pede a manutenção da decisão de primeira instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13639.000049/95-14
Acórdão nº. : 106-09.195

VOTO

Conselheiro GENÉSIO DESCHAMPS, Relator

Apesar de inadequadamente dirigido, conheço da peça de fls. 42 como recurso, pois nela se nota perfeitamente que tem relação com esse processo e a decisão "a quo" que foi exarada, com citação clara de seus respectivos números, e tendo em vista que é da essência do processo administrativo a informalidade.

No mais, à vista dos novos documentos trazidos aos autos do processo, após a decisão de primeira instância (fls. 34 a 41), dão conta que efetivamente o RECORRENTE auferiu da Cooperativa dos Produtores de Lei de Leopoldina de Responsabilidade Ltda., um rendimento bruto, a título de transporte de cargas, no montante equivalente a 42.056,71 UFIR e que o imposto de renda realmente retido na fonte correspondia a 230,97 UFIR.

Em consequência, por se tratar de rendimento de serviços de transporte de carga, a teor do disposto na inciso I do art. 9º da Lei nº 7.713/88, o imposto de renda incidirá apenas sobre 40% (quarenta por cento) do rendimento bruto, que no caso corresponde a 16.822,68 UFIR. Este seria o valor tributável que devia ser considerado e deve ser considerado, para todos os fins e efeitos para cálculo do valor do imposto, a final, devido pelo RECORRENTE.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13639.000049/95-14
Acórdão nº. : 106-09.195

Apesar de o RECORRENTE, em sua Declaração de Rendimentos ter informado que o rendimento tributável era de 25.234,07 UFIR, nota-se, perfeitamente que ele cometeu um equívoco, indicando o valor que corresponderia à redução que corresponde a 60% (sessenta por cento), a que teria direito. Ou seja, indicou a redução como tributável, em lugar de informar o rendimento líquido tributável. Como ele fez referência a este aspecto, timidamente em sua impugnação, mas enfaticamente em sua peça tomada como recurso, é de se ter como um pedido de retificação, que merece ser amparado, por uma questão de justiça. Assim, para cálculo do imposto devido deve ser considerado 40% (quarenta por cento) do rendimento de transporte de carga.

O RECORRENTE somente não tem razão no que diz respeito ao imposto de renda retido na fonte que compensou em sua declaração de rendimentos, no montante de 8.670,56 UFIR, quando realmente está provado nos autos e por ele, inclusive aceito na peça recursal, que o valor efetivo é apenas de 230,97 UFIR.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e lhe dou provimento parcial, para estabelecer que a base de cálculo do imposto deve ser considerado como o equivalente a 40% (quarenta por cento) do rendimento total derivado de serviços de transporte de carga (42.056,71 UFIR), que corresponde a 16.822,68 UFIR.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1997


GENÉSIO DESCHAMPS

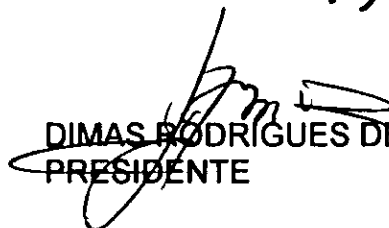
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13639.000049/95-14
Acórdão nº. : 106-09.195

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 19 SET 1997


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 19 SET 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL